



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.008886/2006-15
Recurso nº 11.080.008886200615 Voluntário
Acórdão nº **3401-01.906 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS E COFINS CUMULATIVIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS FINANCEIRAS
Recorrente STEMAC S/A GRUPOS GERADORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/01/2002 a 30/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, as receitas financeiras e as “outras receitas”.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2002 a 31/01/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 3º, § 1º DA LEI 9.718/98. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA.

Em sede de reafirmação de jurisprudência em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade do conteúdo do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, conhecido como alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins. Assim, de se retirar da base de cálculo da contribuição quaisquer outras receitas que não as decorrentes do faturamento, por este compreendido apenas as receitas com as vendas de mercadorias e/ou de serviços. No caso, as receitas financeiras e as “outras receitas”.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em dar provimento ao recurso por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

A matéria em julgamento refere-se tão somente à obrigatoriedade, ou não, de se incluir na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS/Pasep e à Cofins, sob o regime da cumulatividade, isto é, sob os auspícios das regras contidas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, do valor das “receitas financeiras” e de “outras receitas”.

Nos dois recursos voluntários que apresentou, um para o PIS/Pasep e outro para a Cofins, embora elaborados nos mesmos termos e não obstante uma só decisão tivesse sido proferida pela instância de piso, a Recorrente delimitou de forma expressa os períodos de apuração cujos débitos exigidos nos autos de infração ainda não se conforma.

São eles, para o PIS/Pasep, os períodos de janeiro a abril e de junho a novembro de 2002, e, para a Cofins, os períodos de janeiro a abril, junho a dezembro de 2002, janeiro, abril, maio, agosto, outubro e novembro de 2003 e janeiro de 2004, conforme quadro demonstrativo que elaborou e que consta dos referidos recursos, os quais, a propósito, coincidem com os débitos constantes do “Extrato do Processo” emitido pela autoridade preparadora.

Em suma, não se conforma a Recorrente com o alargamento da base de cálculo introduzido pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, que considerou sujeitas também à incidência de tais contribuições todas as receitas auferidas pelas empresas, que não apenas aquelas decorrentes de seu faturamento, por este entendido apenas aquele resultante das vendas de mercadorias e de serviços. Citou o recente posicionamento do STF quanto à inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Cientificada da decisão da DRJ em 24/05/2011, a interessada apresentou os Recursos Voluntários em 21/06/2011, portanto, de forma tempestiva. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Dos autos depreende-se que o objeto social da Recorrente é o de se dedicar ao comércio de motores, geradores, bombas e equipamentos industriais, suas peças e acessórios, bem como a industrialização e montagem de grupos geradores.

O entendimento pacificado no STF é o de que, na vigência da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o PIS/Pasep e a Cofins só podem se fazer incidir sobre o montante do faturamento, assim considerado apenas o produto da venda de mercadorias de bens e/ou serviços; nada além disso. Senão, vejamos o julgado no Recurso Extraordinário 346.084 – Paraná, Relatoria Ministro Ilmar Galvão:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Pis – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98/98. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-se à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

A par disso, de se considerar que partir da Portaria MF nº 586, de 2010, que introduziu o art. 62-A no Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso, então, em que a exigência remanescente do julgamento da DRJ consiste apenas nos valores do PIS/Pasep e da Cofins calculados sobre as “receitas financeiras” e sobre as “outras receitas”, portanto, fora do conceito de faturamento a que nos referimos alhures, deve ser dado provimento ao recurso.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento integral ao Recurso Voluntário.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Processo nº 11080.008886/2006-15
Acórdão n.º **3401-01.906**

S3-C4T1
Fl. 1.513

CÓPIA